

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre prazo e condições para a
restituição do Imposto de Renda das pessoas
físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 16-A ao texto da Lei nº 9.250,
de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas
físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente,
observará como prazo máximo, contado do termo final para sua entrega:

I – 120 (cento e vinte) dias, quando a declaração estiver em
situação regular; ou

II – o término do exercício financeiro correspondente,
quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se
instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e
respectivas alterações.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no
caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, inclusive
através da INTERNET, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as
informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que
tenham levado o Fisco a reter a declaração.

§ 2º A inobservância dos prazos mencionados nos incisos I e II acarretará, para o Fisco, a restituição do imposto, com o acréscimo dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento a demora que se tem verificado, por parte da Secretaria da Receita Federal, na devolução dos valores pagos a maior, declarados anualmente pelos contribuintes do Imposto de Renda – pessoas físicas. São, inclusive, conhecidos os casos em que as restituições são efetuadas no(s) exercício(s) seguinte(s), sem que haja maiores explicações, sob o argumento de que a declaração “caiu em malha” ou está sendo objeto de verificações.

Tal tratamento é injustificável, pois, na maioria das vezes, as quantias declaradas têm de ser efetivamente restituídas, e o contribuinte não chega a ser responsável pela falta ou divergência de informações que constituíram a razão para a retenção da declaração, como, por exemplo, no caso de pessoas jurídicas que não prestaram informações sobre os valores retidos e recolhidos na fonte, ou, então, quando esses valores não “batem” com os declarados pelos beneficiários.

É evidente que se reconhece a necessidade de prazos tanto para as apurações preliminares da Receita, como para a inclusão, na programação financeira de desembolso, das restituições a que têm direito os contribuintes.

O prazo estabelecido pela legislação atual, de 120 dias para as declarações em situação regular, parece razoável, mas também é necessário prever aquelas situações em que não houve comprovação de erro ou fraude, e a apuração do fato pode demandar verificações complementares ou mais aprofundadas por parte do Fisco. Ora, isto não pode acarretar prejuízos para a maioria dos contribuintes, até porque o Fisco tem todas as prerrogativas para, a

qualquer momento, mesmo considerando os prazos decadenciais, intimá-los e notificá-los.

Entendemos, assim, como plenamente razoável a fixação dos prazos estabelecidos no Projeto, bem como de penalidade no caso de apropriação por prazo indeterminado de valores pretensamente devidos ao contribuinte, e, ainda, o direito deste de, a qualquer momento, saber se os valores declarados estão sendo questionados e quais as razões que lhe impedem de obter restituição pleiteada.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
PFL/RJ